



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16095.720086/2013-41
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1201-000.259 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 21 de junho de 2017
Assunto OMISSÃO RECEITAS/ DEPÓSITOS BANCÁRIOS
Recorrente GENESIS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para análise das receitas omitidas.

(assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida - Presidente.

(assinado digitalmente)

Eva Maria Los - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Roberto Caparroz de Almeida (Presidente), Eva Maria Los, José Carlos de Assis Guimarães, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Fabiano Alves Penteado, Luis Henrique Marotti Toselli, Rafael Gasparello Lima

1 Relatório

Trata o processo de autos de infração de págs. 140/154, relativos ao ano-calendário 2009, no regime do lucro real trimestral: Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ no montante de R\$7.277.680,73, relativo à infração: 0001- Omissão de Receitas por Presunção Legal, Depósitos bancários de origem não comprovada; Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, R\$2.619.965,07, reflexo da mesma infração; Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, R\$2.212.414,95, regime não cumulativo, reflexo da mesma infração; Contribuição para o PIS, R\$480.326,94, reflexo das infrações 001; todos apenados com multa de ofício de 75%. Os procedimentos de fiscalização e as autuações estão descritos no Termo de Verificação e Constatação de Irregularidades Fiscais de págs. 125/134.

Cientificado em 08/05/2013, pág. 186, o contribuinte apresentou impugnação tempestiva.

Às págs. 4.543/4.545, Despacho de Saneamento requerido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto/SP - DRJ/RPO; em resposta, as págs. 4.546/4.556, consta Razão sintético da conta 1.1.102 - Bancos, do ano-calendário 2009, e às págs. 4.557/4.559, Informação Fiscal:

1. *"Compulsando os autos não constatei a juntada do anexo que indicaria quais os rendimentos omitidos que motivaram as autuações Resposta: O anexo a que se refere o Despacho é o Demonstrativo de 'Depósitos em Contas Bancárias com Origens não Comprovadas. E de se esclarecer que, diante do volume de folha que necessitariam ser impressas e rubricadas, foi fornecido ao contribuinte o arquivo digital contendo esse anexo.*

A entrega desse arquivo foi realizada juntamente com o Termo de Verificação e Constatação de Irregularidades Fiscais, em 08/05/2013 (como se observa no aviso de recebimento), tendo sido lavrado o Termo de Entrega de Arquivos Digitais, de 29/04/2013, o qual se encontra anexado ao processo digital (vide .documento DIVERSOS - ANEXO AO TVCIF MFIN COM AR, anexado ao processo digital).

Em anexo a este Termo, encontra-se o arquivo digital solicitado pela DRJ (vide tela abaixo) (...)

2. *"É necessário, assim, que a DRF informe quais os valores constantes na Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira (DIMOF) que indicaria a movimentação bancária do contribuinte, em 2009."*

Resposta: A movimentação financeira dos valores que foram creditados em sua conta corrente, constante na DIMOF; monta R\$ 40.418.328,25 (...).

3. *"É necessário, também, que a Fiscalização informe se o SPED foi devidamente escriturado e se as informações constantes na DIPJ retificadora conferem com os fatos registrados na escrituração contábil digital, especialmente em relação às receitas, custos, despesas e lucros apurados, conforme intimação de fls. 78."*

Resposta: Foi realizada a verificação entre os valores informados em DIPJ e os valores constantes na ECD apresentada pelo contribuinte. As divergências apuradas foram objeto de lançamento e constam do processo nº 16095.720087/2013-96.

4. *"Por fim, é necessário que a Fiscalização informe se a movimentação financeira bancária está contabilizada e suportada por documentos".*

Resposta: Conforme anexado, a relação de valores debitados na conta BANCO do contribuinte, obtida a partir do ECD, HASH nº 5EÉ0089BE525FAFEF39B028D5BAC3CDE2ABA937F, observa-se que o contribuinte contabilizou os lançamentos relativos aos recebimentos dos clientes com a rubrica "BAIXA DE DUPLICATAS, o

qual foi feito de forma sintética, impossibilitando o cotejo com o extrato bancário.

A DRJ/RPO, proferiu o Acórdão nº 14-45.551, de 22 de outubro de 2013, págs. 4.562/4.592, considerando procedente em parte a impugnação; não houve recurso de ofício.

A Autuada tomou ciência em 19/11/2013, pág. 4.626, por via eletrônica, por decurso de prazo, e apresentou recurso voluntário tempestivo em 16/12/2013, págs. 7.163/7.203.

Contesta os autos de infração e a parte mantida pela DRJ, porque se está a exigir em duplicidade, tudo aquilo que já recolheu de tributos, com base em extratos bancários, que são meros indícios; que estão inclusos na base de cálculo empréstimos tomados, transferências entre contas, desconto escritural, valores já tributados em anos anteriores devido ao regime de competência.

Cita a autora Maria Rita Ferragut e vários outros, para argumentar que o ônus da prova não é alterado pela presunção e que quem alega a ocorrência do fato indiciado deve provar a ocorrência dos indícios, fatos diretamente conhecidos e para afirmar que não há prova concreta da ocorrência real dos indícios e que não há como sustentar acusação de omissão de receitas, que não existiu: cite-se:

A decisão recorrida incide em mesma mácula, senão vejamos:.

A acusação do Auditor Autuante corroborada pela decisão de 1º grau (fls. 3 da decisão) de que os extratos requeridos não foram entregues na sua integralidade— é descabida, revelando-se que não houve a verificação necessária. Ocorre que não foi observado que os extratos constavam copiados na frente e no verso do documento pertinente.

Que improcede a acusação de falta de entrega de documentação, pois tudo foi entregue e anexa o Relatório Anexo I, com os borderôs que haviam sido disponibilizados e sequer foram manuseados pelo Autuante.

Descabe a acusação de falta de coincidência em data e valor das justificativas (nome do cliente e nº NF) apresentadas: no caso dos valores, é porque são divididos em parcelas, cuja somatória totaliza a da NF, basta verificar; anexa os arquivos digitais das NF-e gerados pelo SVA/RFB.

Improcede que a empresa faltou com o atendimento junto à autoridade fiscal e após a segunda intimação, em 07/02/2013, teria ficado omissa, pois em 31/02/2013, compareceram representantes legais da empresa e foram recebidos pelo Autuante, além de que houve várias outras reuniões, que descreve.

Que os campos em branco na declaração entregue foram sanados pela Declaração Retificadora.

Aponta os seguintes erros na autuação:

a) 01/2009 - omissão de receita R\$2.616.698,63 é inexistente, porque:

a.1) R\$1.051.878,40:

Conta	Instituição Financeira	Valores (R\$)
1.1.01.03.000002	Banco do Brasil - desconto escritural:	118.101,22
1.1.01.03.000005	Banco do Brasil-empréstimo bancário:	280.000,00
1.1.01.03.000238	Bradesco-estorno de tarifas:	20,25
1.1.01.03.000239	Bradesco-Transf. Entre o mesmo CNPJ:	235.000,00
1.1.01.03.000341	Itaú-valor considerado em duplicidade pelo fisco:	416.587,68
1.1.01.03.000345	Itaú-estorno de lançamento:	2.169,25

a.2) R\$1.611.768,66 - Duplicatas a Receber - DACON, vendas a prazo, já tributadas nos anos-calendário 2008 e 01/2009 , Anexo II.

Diz que os mesmos erros ocorreram nos meses seguintes da autuação.

Cita autores e decisões judiciais e administrativas e diz que, desprezando toda a evidência, o trabalho fiscal resumiu-se em reunir e tributar indiscriminadamente o total dos depósitos e que tal procedimento fiscalizatório torna o lançamento fundado em mera presunção "júris et de jure", para o Fisco, com vulneração ao princípio da legalidade, ocorrendo, indevida transferência à autuada da atividade privativa de determinar a matéria tributável que é do Fisco.

Acusa de afronta ao princípio da não-cumulatividade, a ausência de descontos de créditos nas autuações de PIS e Cofins, ao argumento de que "eventuais créditos decorrentes da aplicação de insumos vinculados às receitas tributadas devem ser demonstrados pela impugnante", porque a Autuada não tem como demonstrar créditos decorrentes de receitas inexistentes; e autuar sem aproveitar os créditos, exigindo o tributo de forma cumulativa é afrontar a lei; historia e transcreve a legislação da não cumulatividade; concorda que não podem ser utilizados de ofício os créditos já objetos de pedido de ressarcimento, para não ocorrer duplicidade de aproveitamento, mas diz que não procedem as razões postas na decisão recorrida ao negar os legítimos créditos da Autuada e, se não se permite o aproveitamento do crédito, não se pode aplicar as alíquotas de 1,65% de PIS e 7,65% de Cofins.

Reclama de indevida utilização de extratos cobertos por sigilo bancário, para lavrar autuação fiscal, sem a necessária autorização judicial, segundo decisão RE nº 389.808/PR do Supremo Tribunal Federal - SRF, em 15/12/2010, que descreve; que foi submetida a constrangimento ilegal; por isso, não prosperam a autuação do IRPJ e tampouco as autuações reflexas.

À pág. 7.198, apresenta Demonstrativo das Receitas e Custos dos Exercícios 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012, segundo as DIPJ, para evidenciar a uniformidade nos valores das receitas, e que a autuação gerou um valor destoante no ano 2009, que praticamente duplicou o montante e questiona se a empresa estaria sonogando tanto assim, nos demais anos? E aponta que também os custos guardam uniformidade e não dobraram em 2009.

Destaca que os montantes de recebimentos nos extratos aproximam-se dos valores de receita declarados.

Requer o cancelamento dos autos.

Às págs. 7.575/7.581, em 05/12/2006, Justiça Federal, 3ª Vara de Guarulhos, comunica a indisponibilidade de bens que compõem o ativo permanente ad ré Genesis Ind e Com de Produtos Químicos Ltda, na Ação Cautela Fiscal com pedido de liminar movida pela União Federal.

2 Voto

Conselheira Eva Maria Los, Relatora

2.1 DADOS BANCÁRIOS OBTIDOS SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL.

A Recorrente acusa de ilícita a autuação baseada em informações bancárias obtidas sem autorização judicial; que o plenário do STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 389.808/PR, em 15/12/2010, colocou fim à discussão afastando a possibilidade de a Receita Federal ter acesso direto aos dados bancários sem ordem emanada do Poder Judiciário e que o STF considerou inconstitucional Lei Complementar nº 105, de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 3.724, de 2001.

Não tem razão, eis que o Pleno do SRF, decidiu, com efeito vinculante conforme a seguir, o que encerra a questão.

Fonte:

http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoInformativoRG/anexo/Repercusso_Geral_7.capa.pdf, Boletim Repercussão Geral:

RE 601.314/SP, repercussão geral reconhecida e mérito julgado, TEMA 225

Direito Constitucional; Direitos e Garantias Fundamentais

O art. 6º da Lei Complementar 105/2001 não ofende o direito ao sigilo bancário, porque realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal. Por sua vez, a Lei 10.174/2001 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do art. 144, § 1º, do CTN.

Discutia-se a constitucionalidade — frente ao parâmetro do sigilo bancário — do acesso aos dados bancários por autoridades e agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sem autorização judicial, nos termos dispostos pela LC 105/2001. Debatia-se, ainda, eventual afronta ao princípio da irretroatividade das leis, quando esses mecanismos são empregados para a apuração de créditos relativos a tributos distintos da CPMF, cujos fatos geradores tenham ocorrido em período anterior à vigência deste diploma legislativo.

No tocante ao primeiro tema, o Tribunal afirmou, de início, que o direito à privacidade ou à intimidade são direitos passíveis de conformação. Não se trata de pura condição restritiva, porém, a própria lei pode estabelecer determinadas delimitações. Logo, a

quebra de sigilo bancário sem autorização judicial, visando à Administração Tributária, não padece de ilegalidade.

Quanto à segunda questão, o art. 144, § 1º, do CTN impõe que qualquer método de apuração tributária entre em vigor imediatamente, o que afasta a alegação de retroatividade.

A Corte asseverou que, na verdade, o tema em debate não diz respeito a quebra de sigilo, mas transferência de sigilo para finalidades de natureza eminentemente fiscal.

A legislação aplicável garante a preservação da confidencialidade dos dados, vedado seu repasse a terceiros, estranhos ao próprio Estado, sob pena de responsabilização dos agentes que eventualmente pratiquem essa infração. Assim, dados sigilosos de interesse fiscal somente podem ser acessados depois da instauração de competente processo administrativo, por ato devidamente motivado, nos moldes hoje preconizados pelo Decreto 3.724/2002, compreendidos os três níveis político-administrativos da Federação.

Garante-se, ainda, a imediata notificação do contribuinte, a ele assegurado o acesso aos autos e o direito à extração de cópias de quaisquer documentos ou decisões, para que possa exercer, a todo o tempo, o controle jurisdicional dos atos da Administração, nos termos da Lei 9.784/1999. (RE 601.314/SP, rel. ministro Edson Fachin, julgamento em 24-2-2016, acórdão pendente de publicação)

Acusa ainda que ofende o art. 4º, § 5º, do Decreto nº 3.724, de 2001, dado que não consta dos autos "Relatório Circunstanciado" com base no qual tenha sido expedida a RMF, o que conduz à nulidade dos autos. Descabe razão aos Recorrentes, eis que às págs. 140/197 dos autos, acompanhando as Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira - RMF, assinadas pelo Delegado da DRF de jurisdição, requisitando, com base em procedimento de fiscalização instaurado, e depois de intimações e reintimações para fornecer os extratos bancários, não atendidas, constam o Ofício Sefis/DRF/Barueri nº 13/2014, dirigido à Procuradoria da Fazenda Nacional, descrevendo os fatos e relatório de Conclusão do Juiz Federal, autorizando o compartilhamento de provas, às págs. 113/132, Decisão judicial autorizando o compartilhamento dos dados colhidos na investigação pela Polícia Federal com a RFB, o que supre plenamente a exigência, além de que, não se deve olvidar que o procedimento de fiscalização deu sequência às investigações da CPMI, que gerou as operações pela Polícia Federal e Ministério Público Federal, que encaminharam à Receita Federal do Brasil.

A Recorrente discorre acerca da inconstitucionalidade da LC nº 105, de 2001 e do Decreto nº 3.724, de 2001, mas cabe apontar a decisão já transcrita do STF, com repercussão geral, além de que, aos Conselheiros do CARF, não compete apreciar a conformidade de lei, validamente editada segundo o processo legislativo constitucionalmente previsto, com preceitos emanados da própria Constituição Federal ou mesmo de outras leis, a ponto de declarar-lhe a nulidade ou inaplicabilidade ao caso expressamente previsto, haja vista tratar-se de matéria reservada, por força de determinação constitucional, ao Poder Judiciário.

2.2 A EMPRESA.

Fonte: <http://www.genesisintintas.com.br/empresa/>

A Gênesis é uma empresa especializada na fabricação de tintas, vernizes e produtos químicos para Impressão Serigráfica e Digital. Fundada em 1984, hoje é considerada uma das principais empresas do mercado no Brasil e referência quando o assunto é qualidade. Prova disso, é a nossa história. Com duas grandes expansões da sede e do parque industrial nos anos de 1997 e 2005, hoje possui uma área com mais de 18.500 m² e os nossos Produtos e Serviços são reconhecidos através da satisfação de nossos clientes e prêmios como o Prêmio Quality, Homenagem ABRAFATI (Associação Brasileira dos Fabricantes de Tintas) e Prêmio Silk & Sign (1º colocado na categoria Fornecedores de Tintas Serigráficas).

2.3 O LANÇAMENTO FISCAL.

A fiscalização iniciou-se em 14/03/2012, págs. 3/5.

A DIPJ original que o contribuinte havia apresentado estava totalmente em branco, conforme confirma a DRJ, pág. 4.572.

Em 03/05/2012, após intimada, a Recorrente entregou, sem espontaneidade, Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, retificadora, págs. 14/76, na qual informa receitas de exportação R\$253.459,01 e no mercado interno de R\$28.521.038,09, no total de R\$28.774.497,10, e os mesmos custos que incluiu no Demonstrativo apresentado no Recurso Voluntário, e alega que os espaços em branco da DIPJ original foram supridos pela retificadora.

O Autuante informa que a Dimof indicou um total de R\$40.518.328,25 de valores creditados nas contas bancárias da Recorrente, em 2009.

Também informa que foi realizada a verificação entre os valores informados em DIPJ (retificadora) e os valores constantes na ECD apresentada pelo contribuinte. As divergências apuradas foram objeto de lançamento e constam do processo nº 16095.720087/2013-96; este se refere aos seguintes lançamentos fiscais, conforme cópias do Termo de Verificação e Constatação de Irregularidades Fiscais e Autos de infração, que se anexou às págs. 7.585/7.612.

Trimestre	IRPJ (falia de declaração/recolhimento)	CSLL (falia dec declaração/recolhimento)
1º	373,05	-
2º	54,48	-
3º	59.264,59	21.317,48
4º	121.443,63	43.703,77

Ainda, o Autuante esclareceu que não foi possível o cotejo dos lançamentos contábeis relativos aos recebimentos nos bancos com os extratos bancários, porque o contribuinte contabilizou os lançamentos relativos aos recebimentos dos clientes com a rubrica "BAIXA DE DUPLICATAS, o qual foi feito de forma sintética.

2.3.1 Síntese Acórdão DRJ.

A DRJ/RPO afastou as alegações de ilegitimidade das provas obtidas sem autorização judicial e analisou minuciosamente os argumentos e documentação apresentada e concluiu que:

A planilha de fls. 4546/4556 ilustra bem a lamentável forma como é registrada, na contabilidade, a movimentação bancária. Sem dúvida, as normas contábeis autorizam lançamentos sintéticos no livro diário. Todavia, devem ser elaborados livros auxiliares, formalizados com igual rigor, a fim de garantir a perfeita fidedignidade da escrituração, conforme preceitua o § 1º do artigo 1184 do Código Civil:

Este Razão, efetivamente, é sintético, e remete aos extratos bancários; por si só, não vincula créditos com receitas; e continua a DRJ:

Juntou aos autos documentos intitulados "livro razão" e "livro diário", os quais demonstrariam a vinculação dos depósitos às receitas percebidas. Em tais documentos, os depósitos bancários são lançados a débito em contas "bancos" de ativo. Como contrapartida são creditadas contas de "ativo" relacionadas aos faturamentos mensais da empresa. O exemplo abaixo ilustra a contabilização no "livro diário" de um depósito bancário realizado em 23/06/2009 que foi debitado na conta relacionada ao Banco Itaú (341) e creditado na conta correspondente ao faturamento de 04/2009:

(...)

A contrapartida redutora do ativo é bem curiosa, mas uma análise dos seguintes lançamentos no "livro razão", permite entender o porquê de o faturamento reduzir o saldo do ativo.

(...)

No início do mês, toda receita com vendas nele auferida é "contabilizada" e, em seguida, o saldo da conta é reduzido à medida que os depósitos bancários são registrados.

Todavia, não obstante os sugestivos nomes conferidos a tais documentos ("livro diário" e "livro razão") insinuarem que representariam a contabilidade da empresa, eles não podem ser apreciados como fiel imagem da escrituração contábil.

Apesar de estes documentos serem apresentados de uma forma que os assemelhem à escrituração contábil, com ela não se confundem, pois lhes faltam os necessários requisitos formais intrínsecos e extrínsecos previstos na legislação.

Por exemplo, a impressão de suas folhas foi providenciada em 04/06/2013, depois da ciência das autuações (08/05/2013), o que indica que não foram nem ao menos apresentados à Fiscalização:

(...)

Além disso, verifica-se que, nas contas relacionadas aos faturamentos, "FAT. mm/aa", logo no primeiro dia do mês todo faturamento já é

contabilizado (fls. 2188), o que é estranho, pois não há como a empresa saber de antemão quantas vendas serão realizadas no mês:

(...)

Os nomes dados às "contas contábeis" relacionadas aos faturamentos, por conterem os números das notas fiscais emitidas, também evidenciam que elas foram criadas depois de encerrado o mês:

Confrontou também os saldos de R\$659.774,73 Duplicatas a Receber em 31/12/2008, pág. 372, com a soma dos créditos de notas fiscais de 07, 08, 09, 10, 11 e 12/2008, págs. 376/394, que o contribuinte demonstrou, no total de R\$2.650.381,11, para demonstrar a incoerência do argumento - cabe destacar que constam ainda do Ativo Circulante de 31/12/2008, valores de R\$638.907,67 Clientes Nacionais e R\$20.867,06 Clientes no exterior, mas mesmo adicionados ao valor obtido pela DRJ, ainda assim o total destes perfaz R\$1.319.549,46, muito menor que a soma dos créditos de R\$2.650.381,11.

Também cotejou o "Livro Razão" com a planilha de depósitos bancários considerados não justificados pelo Autuante, concluindo que os "desbloqueio de depósitos", não foram documentados, assim como "reapresentação de cheques devolvidos sem fundos", empréstimos financeiros (cabe destacar que apresentou os de págs. 654/673); analisou as transferências entre contas, porém apontou que não constavam dados do depositante, para classificá-las como tal, apontou valores contestados que não constavam da autuação; descartou a alegação de depósitos autuados que não constariam dos extratos, porque os confirmou, bem como lançamentos em duplicidade; deu razão em relação a estornos de lançamentos e os excluiu.

No que tange aos lançamentos de PIS e Cofins, no regime da cumulatividade, atrelado ao regime de apuração pelo lucro real, confirmou a conclusão fiscal de que o contribuinte não comprovou créditos de PIS e Cofins adicionais aos que escriturou, a suportar os valores adicionais apurados de ofício, de omissão de receitas..

E concluiu a DRJ:

Concluo, assim, que as autuações julgadas foram consistentes, tendo o Auditor-Fiscal observado adequadamente as normas tributárias que tratam da matéria. As parcas exclusões aceitas por este relator em nada maculam o procedimento fiscal, ao contrário, confirmam que a impugnante não conseguiu justificar grande parte dos inúmeros depósitos bancários que compuseram a base de cálculo apurada.

Em resumo, as bases de cálculo remanescentes após as devidas exclusões são as que se seguem:

E demonstrou os valores cancelados e mantidos no Acórdão proferido, págs. 4.591/4.592.

2.3.2 Análise.

Do contexto se evidencia que a Recorrente entregou a DIPJ zerada, enquanto que a Dimof apontava elevada movimentação financeira - daí porque foi selecionada para fiscalização.

Intimada a apresentar DIPJ retificadora, entregou sob fiscalização, informando receita em patamar compatível com os anos anteriores; a fiscalização confrontou a escrituração com a DIPJ retificadora e autuou as diferenças não contabilizadas, no processo nº 16095.720087/2013-96; intimou a empresa a apresentar os extratos bancários e a justificar os créditos recebidos; considerando os recebimentos não justificado e, tendo em vista que a escrituração não permitia confrontar os recebimentos nos bancos com os extratos, conforme resposta que se transcreveu, lavrou as autuações por "omissão de receitas/depósitos bancários de origem não justificada", no presente processo, no regime do lucro real.

O relatório Anexo III, citado no Recurso, está às págs. 7.204/7.270 e é a cópia da resposta à intimação para justificar os depósitos bancários, arquivo este que é uma planilha Excel anexa à pág. 110 dos autos, onde o contribuinte listou as justificativas de origem dos depósitos recebidos, no total de R\$30.419.832,53, das quais R\$29.110.722,92 foram considerados não justificados pelo Autuante.

Às págs. 376/394, a Recorrente apresenta movimentação: "Red 3 Conta 1.1.01, Dig 7 - Créditos Apontados nos Autos Débitos e Créditos" e da conta "1.1.02.01- Duplicatas a receber" esta com os registros a Débito referentes a Notas Fiscais emitidas no ano 2009, e os registros a Crédito das duplicatas recebidas, referentes a Notas Fiscais, dos anos 2008 e 2009, cuja numeração indica; os demonstrativos são mensais; este demonstrativo visa evidenciar que os créditos bancários autuados se referem a recebimentos de duplicatas, inicialmente referentes a notas fiscais de 2008 e depois de 2009; a seguir se sintetiza:

Planilhas do contribuinte, págs. 376/394

	"Red 3, Conta 1.1.01, Dig 7 - Créditos Apontados nos Autos": Débitos (-)Créditos (*)	1.1.02.01 Dupl a Rec: D ref. fatº 2009	1.1.02.01 Dupl a Rec: C ref. Fatº 2008 e 2009	
jan/09	1.514.959,59	1.786.256,57	1.931.547,27	(*).2.389.971,12(-) 875.011,53
fev/09	1.449.557,24	1.867.321,10	1.449.547,24	(*).2.379.650,80(-)930.093,56
mar/09	2.187.242,22	2.037.135,77	2.187.242,22	(*).2.458.451,01(-)271.208,79
abr/09	1.784.256,02	2.009.143,24	1.784.256,02	(*).2.005.933,26(-)22.1677,24
mai/09	1.670.195,43	2.473.245,38	1.670.195,43	(*).2.204.287,38(-)534.091,95
jun/09	1.986.281,05	2.340.186,28	1.986.281,05	(*).2.281.610,92(-)295.329,87
jul/09	1.948.104,72	2.434.122,03	1.948.104,72	(*).2.314.964,99(-)36.6860,27
ago/09	2.072.423,01	2.211.877,92	2.072.423,01	(*).2.725.608,23(-)653.185,22
set/09	2.010.374,10	2.461.878,51	2.010.374,10	(*).2.825.012,27(-)814.638,17
out/09	1.979.565,02	3.028.367,18	1.979.565,02	(*).2.421.719,61(-)442.154,59
nov/09	2.253.470,21	2.366.674,43	2.253.470,21	(*).2.573.638,45(-)320.168,24
dez/09	2.117.156,95	1.766.803,37	2.117.158,95	(*).2.751.664,98(-)634.508,03
	22.973.585,56	26.783.011,78	23.390.165,24	

No outro processo citado, de nº 16095.720087/2013-96, as diferenças entre a escrituração e a DIPJ retificadora que o contribuinte apresentou sob fiscalização foram:

Verificando a consistência entre este arquivo magnético e os dados informados na DIPJ, por meio da comparação entre os balancetes trimestrais, obtidos pelo programa Contágil, a partir do arquivo de ECD, e a DIPJ apresentada pelo Contribuinte, constatamos que houve

falta/insuficiência de declaração de IRPJ e de CSLL, em síntese, pela divergência do valor constante no balancete do lucro líquido e do respectivo valor informado em DIPJ. Estas divergências podem ser observadas no DEMONSTRATIVO DE FALTA DE RECOLHIMENTO DE IRPJ E CSLL, em anexo.

Assim, devido à falta (ou insuficiência) de declaração/recolhimento de IRPJ e de CSLL, conforme DEMONSTRATIVO DE FALTA DE RECOLHIMENTO DE IRPJ E CSLL, em anexo ao presente relatório e sintetizado a seguir, somos autorizados dessa forma a lançar essa falta/insuficiência de declaração/recolhimento de IRPJ e de CSLL, nos seguintes montantes:

Trimestre	IRPJ (falta de declaração/recolhimento)	CSLL (falta de declaração/recolhimento)
1º	373,05	-
2º	54,48	-
3º	59.264,59	21.317,48
4º	121.443,63	43.703,77

A afirmativa supra significa que a receita informada na DIPJ retificadora estava praticamente toda escriturada - porém não havia sido informada em DIPJ, e parte dos IRPJ e CSLL sobre lucros apurados na contabilidade, havia sido declarada em DCTF e paga, destacando-se que não foram apurados PIS e Cofins, nesta autuação.

Às págs. 123/124 (e 350/351), constam os valores de IRPJ e CSLL confessados como dívidas em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF; à pág. 352, síntese do Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais - DACON, em que estão os valores apurados mensalmente de PIS e Cofins do ano 2009, e que foram confessados em DCTF, págs. 350/351; às págs. 7.583/7.584, documento extraído do processo nº 16095.720087/2013-96, (pág. 131/132 daquele processo) lista os pagamentos efetuados pela empresa; a seguir estes dados estão resumidos e confrontados com a autuação:

	DCTF, págs. 350/351			
	PIS	Cofins	IRPJ	CSLL
1º sem 2009	57.172,98	263.815,25	30.848,98	15.194,76
2º sem 2009	99.536,38	458.760,65	43.366,19	19.881,26
Total	156.709,36	722.575,90	74.215,17	35.076,02
	Pagamentos, págs. 7.583/7.584.			
	6912 - PIS	5856 - Cofins	3373 - IRPJ	6012 - CSLL
jan/09	6.895,79	32.253,91		
fev/09	7.660,72	35.282,06		
mar/09	8.597,44	39.596,63	13.942,58	7.049,72
abr/09	10.263,76	47.271,81		
mai/09	12.051,17	55.504,71		
jun/09	11.704,10	53.906,13	17.197,40	8.321,64
jul/09	12.771,90	58.824,48		
ago/09	13.544,10	62.381,30		
set/09	16.460,49	75.814,34	20.166,79	9.393,38
out/09	21.477,98	98.925,18		

nov/09	16.056,79	73.954,85		
dez/09	19.225,12	88.860,50	23.199,40	10.487,88
Total	156.709,36	722.575,90	74.506,17	35.252,62
Autuação, lucro real, alíquotas aplicadas sobre a Omissão de Receitas/ PIS/ Cofins, não cumulativos, mas sem créditos	480.326,94	2.212.414,95	7.277.680,73	2.619.965,07

No presente processo, o comparativo entre a receita informada na DIPJ retificadora e a omissão de receitas apurada pelo Autuante, aponta que são valores próximos:

	DIPJ retif não espontânea	Depósitos bancários não justificados
1º Tr/2009	6.192.641,26	6.816.852,31
2º Tr/2009	7.697.737,77	6.756.856,31
3º Tr/2009	7.690.632,53	7.372.879,88
4º Tr/2009	7.193.485,54	8.164.134,42
Total	28.774.497,10	29.110.722,92

Os valores mensais considerados omissão de receitas, pelo Autuante, foram:

MES	DEPÓSITOS NÃO COMPROVADOS
JAN-2009	2.616.698,63
FEV-2009	1.799.771,56
MAR-2009	2.400.382,12
ABR-2009	2.028.127,71
MAI-2009	2.366.620,78
JUN-2009	2.362.107,82
JUL-2009	2.333.006,44
AGO-2009	2.459.405,79
SET-2009	2.580.467,65
OUT-2009	2.605.870,42
NOV-2009	2.702.145,50
DEZ-2009	2.856.118,50
TOTAL	29.110.722,93

Esta constatação remete à possibilidade de que os depósitos, ou parte deles, se refiram à mesmas receitas de vendas que o contribuinte deixou de declarar (porque a DIPJ não foi espontânea, dado que apresentada sob fiscalização, depois de intimado o contribuinte); se tal hipótese for verdadeira, a omissão de receitas está confirmada, porém não implica em que o contribuinte tenha faturado R\$(28.774.497,10 + 29.110.722,92); se a contabilidade apresenta deficiências, este fato pode evidenciar que a empresa contabilizou de maneira a ocultar a receita, mas não significa que todos os depósitos bancários recebidos (expurgados das transferências entre contas, empréstimos tomados, cheques devolvidos e reapresentados, que o Autuante excluiu) sejam receita além daquela que informou na DIPJ; cabe destacar que a contabilidade não foi desqualificada, nem o lucro foi arbitrado, mas lançado no regime do lucro real.

Cabe, então, perguntar:

1. Se foi feito o cotejo da contabilidade com a DIPJ e apuradas diferenças de IRPJ e CSLL a recolher autuadas no outro processo de nº

16095.720087/2013-96, então qual teria sido a forma de recebimento daquela receita informada na DIPJ retificadora não espontânea, se não via contas bancárias? E da receita correspondente aos valores autuados neste processo?

2. Qual seria o saldo de depósitos bancários recebidos objetos da presente autuação, depois de excluídos aqueles referentes à receita correspondente aos valores confessados em DCTF e recolhidos espontaneamente via Darf, mais os que foram objeto da autuação no processo nº 16095.720087/2013?

À vista do exposto, proponho diligência que efetue as seguintes verificações:

- Identificar, pelo cotejo dos valores confessados em DCTF e recolhidos, com os demonstrativos na DIPJ e registros na contabilidade, a que receitas correspondem os valores de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins confessados e recolhidos pela Autuada.
- Identificar os valores dessas receitas mensalmente.
- Elaborar relatório com as conclusões.
- Cientificar o contribuinte, concedendo-lhe prazo para contestação.
- Encaminhar em seguida para o CARF, 1ª Seção, 2ª Câmara e 1ª Turma Ordinária.

3 Conclusão.

Voto por realização de DILIGÊNCIA, a fim de confirmar os valores de depósitos/créditos bancários recebidos não contabilizados.

(assinado digitalmente)

Eva Maria Los